

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001046-23.2014.815.0751 – Juízo da 5.^a Vara Mista da Comarca de Bayeux

RELATOR : Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado

APELANTE : **Alex Sandro Castro Pereira Borges**

ADVOGADO: : Alberdan Coelho de Souza Silva

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LAUDO PERICIAL JUNTADO APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS, SEM ABERTURA DE VISTAS ÀS PARTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

- A juntada do laudo pericial após as alegações finais, sem abertura de vista às partes, conduz à nulidade do processo, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

- Processo anulado a partir da sentença.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba ofereceu denúncia em desfavor de **Alex Sandro Castro Pereira Borges, vulgo “Paulistinha”, pelos crimes previstos nos arts. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, c/c o art. 7º, da Lei n. 11.340/2006.**

Narra a peça acusatória que o denunciado mantém um relacionamento amoroso com Elisangela Barbosa dos Santos e com ela tem um filho menor de idade. Elisangela tem ainda mais dois filhos, frutos de um outro relacionamento. E, no dia **27 de dezembro do ano de 2013**, por volta das **02:40 horas**, na casa onde mora o casal, situado à Rua José de Alencar, 02, Bairro Imaculada, na cidade de Bayeux-PB, o denunciado, visivelmente embriagado, iniciou uma discussão com a referida companheira, chegando a agredi-la fisicamente com mordidas e empurrões, o que a fez cair ao chão, batendo com a cabeça.

De acordo com a denúncia, na ocasião, o filho da ofendida, de nome Janderson, vendo a mãe sendo agredida, partiu em seu socorro, mas também foi agredido com um chute na genitália. O denunciado também teria ameaçado matar, com uma faca, a filha de três anos da sua companheira. Em seguida, o denunciado deixou o

local levando consigo o seu filho com a vítima, porém foi preso e autuado em flagrante, encontrando-se em liberdade provisória.

Após o devido processamento, a Exma. Sr. Conceição de Lourdes M. de Brito Cordeiro, Juíza da 5ª Vara da Comarca de Bayeux, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolveu **Alex Sandro Castro Pereira Borges** da conduta inserida no art. 147 do CP, ao tempo em que o condenou ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime semiaberto**, pela prática dos crimes previstos no art. 129, §9º, do CP, c/c o art. 7º, da Lei n. 11.340/2006.

Não fora concedido ao réu o benefício da substituição da pena, ou da suspensão condicional do processo. Por outro turno, a magistrada sentenciante concedeu-lhe o direito de apelar em liberdade.

É contra este comando que se insurge o ora apelante.

Nas **razões recursais (fls. 225/236)**, o apelante requer, preliminarmente, a **nulidade da sentença**, face a **não apreciação da tese defensiva de desclassificação do delito de lesão corporal para vias de fato**, a implicar no cerceamento do seu direito de defesa, além da **juntada tardia do laudo traumatológico**, que só aconteceu posteriormente às alegações finais, **sem que a defesa tenha tido a oportunidade de manifestação acerca do documento**. No mérito, sustenta que o **conjunto probatório** dos autos é **incapaz** de autorizar um edito condenatório, **não havendo nos autos uma prova segura acerca da autoria do delito** e, portanto, requer a sua **absolvição**. Subsidiariamente, requer a **desclassificação do delito de lesão corporal para vias de fato**, bem como a **aplicação da pena base no mínimo legal, face as circunstâncias judiciais favoráveis**, com a consequente **substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, além da **fixação do regime aberto**.

Em **contrarrazões (fls. 237/242)**, o *Parquet* pugnou pela declaração de nulidade da sentença, tendo em vista a juntada tardia do laudo traumatológico, sem que tenha sido oportunizado a nenhuma das partes a possibilidade de manifestação sobre o referido documentos.

A Procuradoria de Justiça, por seu ilustre representante, **Francisco Sagres Macedo Vieira**, **opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença** pelo prejuízo causado à defesa advindo da juntada tardia do Laudo Traumatológico realizado na vítima, após a apresentação das razões finais defensivas (fls. 247/252).

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, acerca da preliminar de nulidade da sentença, tenho que a juntada tardia do laudo traumatológico, por si só, não enseja o

reconhecimento automático de nulidade, máxime quando não comprovado qualquer prejuízo à defesa.

Entretanto, no caso em comento, **como não foi oportunizado** ao acusado averiguar, questionar ou mesmo utilizar as informações constantes do Laudo Traumatológico de fls. 201, ao menos em sede de alegações finais, incorre em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa por ensejar prejuízo à defesa.

Com isto, deve a preliminar ser acolhida e o processo ser anulado a partir da prolação da sentença.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para acolher a preliminar de nulidade e declarar a nulidade dos atos praticados na Ação Penal em comento a partir da sentença, devendo o juízo processante abrir vistas dos autos às partes para manifestação acerca do laudo traumatológico de fls. 201, antes de prolatar nova sentença.

Oficie-se ao juízo processante comunicando sobre a decisão.

É como voto.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado/Relator